



MATÉRIA RECEBIDA Nº 15/2023

Ofício 22/2023

Ibitinga, 02 de janeiro de 2023.

Assunto: Responde requerimento 656/2022, dos ilustres vereadores Marco Antônio da Fonseca, Ricardo Prado, Alliny Sartori, Célio Aristão, Daniela C. S. Branco de Rosa, Dr. Fernando Inácio, Janaína Bastos, José Nilson Viana, Murilo Bueno e Richard Porto de Rosa, onde requerem informações sobre a quadra do Jardim Três Irmãos e seu respectivo entorno.

Ilustríssima Presidente,

Acusamos o recebimento do Requerimento 656/2022 (Protocolo 3776/2022), **requerem informações sobre a quadra do Jardim Três Irmãos e seu respectivo entorno.**

Segue em anexo, como parte integrante da presente resposta, com base nas informações prestadas pela Coordenadora do Conselho Tutelar de Ibitinga Cristina Aparecida Garcia Rodrigues de Godoy e da Gestora Executiva Queila Teruel Pavani (Vigilância Sanitária) a nota técnica sobre a questão para apreciação do nobre edil.

Atenciosamente,

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.

Adão Ricardo Vieira do Prado

Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga





Ibitinga, 13 de dezembro de 2022.

Ofício nº 729/2022

Assunto: Informa

Resposta ao Requerimento da Câmara Municipal nº 656/2022

Excelentíssimos senhores EDIS,

O Conselho Tutelar da Estância Turística de Ibitinga – Consteti, vem por meio deste informar Vossas Excelências, sobre o Requerimento Sobre a Quadra do Jardim Três Irmãos e seu respectivo Contorno nº 656/2022:

- O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8069/90), completou 30 anos em 13 de julho de 2020 e, apesar de divulgado ele ainda é pouco conhecido ou compreendido por grande parte da população. Da mesma forma, sua operacionalização e maneira de organização com o estabelecimento do **SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS e a criação de diversos instrumentos e proteção à infância (Creas, Caps, Cras, SAMS, Secretaria de Desenvolvimento Social, Secretaria de Educação Municipal e Estadual(EMEI, EMEIF...)** , Secretaria de Esportes, Secretaria de Cultura, Projetos, Casa de Acolhimento Institucional, são ainda desafios desta política no Brasil;
- Uma dessas dificuldades está na compreensão plena das atribuições e funções do Conselho Tutelar, outra novidade da Lei estatutária. O Conselho Tutelar é um instrumento fundamental da exigibilidade dos direitos da criança e do adolescente. Trata-se de uma arma, para luta, e de uma ferramenta, para o trabalho, em favor da população infanto-juvenil. Ele existe para corrigir os desvios dos que, devendo prestar certo serviço público, não o fazem por negligência, imprudência, desentendimento ou qualquer outro motivo;
- Especificadamente sobre a atuação do Conselho Tutelar na fiscalização do acesso e permanência de crianças e adolescentes em eventos públicos, congêneres (quadra), bares, boates, bailes, é um objeto de estudo deste artigo, há entre os estudiosos do tema os que defendem ser competência do



Conselho Tutelar realizar essas fiscalizações por ser de competência do mesmo oferecer Denúncia ao Ministério Público em caso de violação de direitos as crianças e adolescentes e por entender que esses locais oferecem risco e cabe ao Conselho Tutelar proteger as crianças nessas situações;

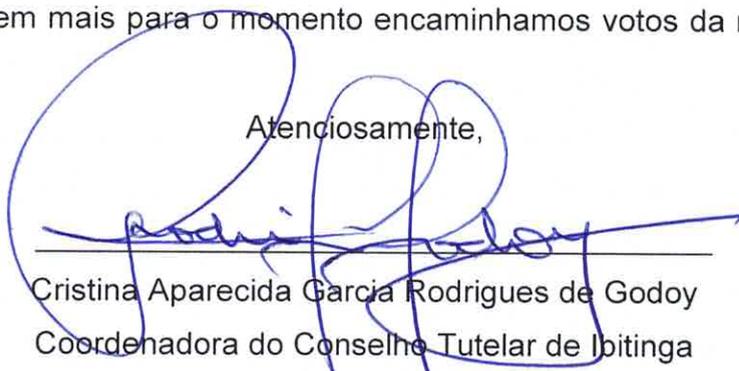
- Há também os que criticam essa pratica por entender não ser do Conselho Tutelar tal atribuição, por entender que o Conselho Tutelar “não tem poder de polícia” e não é órgão de segurança pública, bem como não está expressa no ECA como uma de suas atribuições;
- A presente situação se propôs a ser mais um a contribuir para essa discussão. Acredita-se que com a aprovação do Projeto de Lei 1.271/2019, em tramitação no Senado, encerrar-se a de uma vez por todas essas discussões, posto que será inserido nas atribuições do Conselho Tutelar, esse papel fiscalizador, não restando margens para interpretações dúbias;
- Portanto, não se verifica até o presente momento respaldo jurídico para a realização de uma fiscalização ostensiva pelo Conselho Tutelar;
- O Conselho Tutelar, por força do artigo 95 do ECA, é um órgão legitimado para fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais referidas no seu artigo 90, no caso as entidades de atendimento que prestam serviços de proteção ou socioeducativas;
- A execução de todas as demais atividades fiscalizatórias, pelo Conselho Tutelar, todavia, não possui respaldo, uma vez que essa atribuição não se encontra contemplada no rol de atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Denota-se, portanto, que, por serem as atribuições preceituada no Diploma Legal (ECA) não seria possível aditar novas incumbências aos membros do Conselho Tutelar; sob pena de assim se incidir em atentado ao Princípio da Legalidade;
- O Conselho Tutelar, utilizando de sua autonomia funcional, poderá, em decisão de seu colegiado (se não correr risco) entender pelo desenvolvimento de ações de fiscalização, sobretudo quando essas ações forem articuladas com toda a rede de atendimento;



- **O Conanda em sua Resolução nº 170/2014, em seu artigo 25, expressa o seguinte: O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei 8069/90, não podendo ser criadas novas atribuições por quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, Poder Legislativo ou Poder Executivo Municipal, Estadual ou do Distrito Federal;**

Sem mais para o momento encaminhamos votos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,


Cristina Aparecida Garcia Rodrigues de Godoy
Coordenadora do Conselho Tutelar de Ibitinga


Aline Cristina Lopes Sampaio Veloso
Conselheira Tutelar


Cybelle Rodrigues Rocha
Conselheira Tutelar


Paulo César Francisco
Conselheiro Tutelar


Sidninéia Florencio Maria
Conselheira Tutelar

Ilma Sr^a
Daniela Cristina Souza Branco de Rosa
D.D. Presidente da Camara Municipal da Estancia Turística de Ibitinga
Nesta.





SAMS IBITINGA

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE

VIGILÂNCIA SANITÁRIA-SAMS

Assunto: Requerimento nº 656/2022 sobre a Quadra do Jardim Três Irmãos e os comércios do entorno possuem Alvará de Vigilância Sanitária.

Em 25/11/2022 a VISA-M realizou inspeção sanitária em conjunto com a Polícia Militar e Conselho Tutelar em estabelecimentos próximo à quadra do Jardim Três Irmãos.

Realizou-se a **Interdição Total** de dois estabelecimentos, pois os responsáveis não apresentaram nenhuma documentação para o funcionamento da atividade no momento da inspeção sanitária e tomaram a ciência do termo de vistoria sanitária e posteriormente o Auto de Infração com instauração do processo administrativo.

Até o momento o Bar dos Amigos com entretenimento está interditado e o responsável não compareceu para solicitar a liberação e defesa do auto.

De acordo com a Portaria CVS 1, de 22/07/2020 e suas atualizações, que disciplina o licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante os comércios de gêneros alimentícios fiscalizados se enquadram **Risco II Médio**.

Art. 7º Para efeito de licenciamento sanitário, as atividades econômicas de interesse da saúde exercidas nos estabelecimentos são classificadas como:

- Nível de Risco I (Baixo) – Atividade isenta de licenciamento sanitário (Anexo III);

- Nível de Risco II (Médio) – Atividade sujeita ao licenciamento sanitário que dispensa a inspeção prévia no estabelecimento, por parte do serviço de vigilância sanitária competente (Anexo I);

- Nível de Risco III (Alto) – Atividade sujeita ao licenciamento sanitário que exige análise documental e inspeções prévias no estabelecimento, por parte do serviço de vigilância sanitária competente (Anexo I).

O responsável legal do estabelecimento, deverá solicitar junto à Prefeitura Municipal, a autorização de funcionamento com horário especial para atividade com entretenimento.

Queila Ternel Pavani
Gestora Executiva
de Autarquia

